



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367752

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2099507-26.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Telbas Kleber Montovani Junior, em favor dos pacientes **Sebastian Rodriguez Velandia** e **Orlando Castillo Rios**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 00ª CJ – São Paulo/SP.

Narra, o impetrante, que os pacientes foram presos em flagrante por furto qualificado, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se no fato de os pacientes serem estrangeiros e não possuírem residência no Brasil.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 21-23.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela prejudicialidade da ordem (fls. 30-31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Como bem observado pela douta PGJ, o juízo *a quo* revogou a prisão preventiva dos pacientes (fls. 118 dos autos de origem).

Os alvarás de soltura foram cumpridos em 10/04/2025 (fls. 135-136 dos autos de origem).

Logo, não subsistindo a prisão preventiva dos pacientes, esvaziou-se o objeto desta impetração, razão pela qual resta **PREJUDICADO** o seu julgamento.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator